

LEI Nº987 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1986.

**INSTITUI O QUADRO DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL, ESTABELECE O RESPECTIVO
PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

DR. VALÉRIO JOSÉ CALLIARI, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente:

LEI

Art. 1º São extintos todos os cargos de Professor, atualmente existentes no Serviço Público Municipal, exceto, os amparados na Lei Nº663 de 08 de maio de 1968, deste Município.

Art. 2º É criado o Quadro do Magistério Municipal, composto dos cargos abaixo especificados:

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENC. BÁSICO MENSAL
60	Professor	N-0	CZ\$ 1.365,00
70	Professor	N-1	CZ\$ 1.569,75
10	Professor	N-2	CZ\$ 1.610,70
35	Professor	N-3	CZ\$ 1.638,00

**II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
(PRIVATIVOS DE PROFESSOR)**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR MENSAL
23	Diretor de Escola	FG-I	210,00
02	Supervisor de Ensino	CC-II	3.403,05

Art. 3º Ao Professor Municipal designado para exercer as funções do Diretor na Escola é atribuída uma gratificação mensal igual a uma Função Gratificada (FG-I).

Art. 4º A gratificação de que trata o artigo 3º desta Lei será percebida durante todos os afastamentos por férias e licenças para tratamento de saúde.

Art. 5º O Prefeito poderá convocar o Professor de Ensino de 1º Grau para um desdobramento de horário atender temporariamente outra turma de alunos.

§ 1º A convocação implicará no cumprimento de outro horário de aula, em turno diferente daquele em que estiver trabalhando o convocado.

§ 2º A convocação só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável de ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 3º O professor convocado perceberá, durante o tempo que durar a convocação, uma gratificação igual a dois terços do vencimento básico do nível a que pertencer.

Art. 6º Por triênio de efetivo serviço prestado ao Município, o professor terá direito a um avanço, até o máximo de dez, cada um no valor de 5% do vencimento básico do nível e de classe do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º O professor só perceberá o valor correspondente aos avanços se for concursado, mesmo estando no nível zero pior falta de habilitação.

§ 2º Será contado, para fins de avanço, o tempo durante o qual o professor efetivo estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 3º Cada falta não justificada ao serviço e as suspensões até 05 dias, serão descontados nos termos da CLT.

§ 4º Será considerada suspensa por um ano a efetividade para fins de avanço, se o funcionário, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de suspensão por prazo superior a cinco dias.

§ 5º Salvo prescrição legal em contrário, o funcionário provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior, desde que no mesmo Município.

Art. 7º O regime de trabalho para os professores Municipais é de 22 horas semanais.

Art. 8º Os atuais professores regidos pela Lei Municipal Nº663 de 08 de maio de 1978 poderão optar pelo ingresso no regime da CLT, nos termos desta Lei, mediante opção escrita a ser formulada até 31 de março de mil novecentos e oitenta e sete (1987).

Parágrafo Único. A opção pelo regime CLT, implica em renúncia aos direitos adquiridos no regime estatutário, exceto quanto aos direitos já incorporados que serão mantidos na forma deste estatuto.

Art. 9º Os atuais professores contratados não aprovados em concurso público do Município ou não habilitados, regidos pela CLT, serão aproveitados em cargos iniciais de nível zero em extinção, criados pelo artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. Os professores de que trata este artigo terão acesso às contagens desta Lei após serem satisfeitas as exigências mínimas de habilitação e concurso público.

Art. 10. Fica aberto o prazo de 90 dias, a partir da data do início de vigência desta Lei, para qualquer reclamação relativa ao enquadramento de que trata o artigo 2º.

Art. 11. A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 05 de dezembro de 1986.

DR. VALÉRIO JOSÉ CALLIARI
Prefeito Municipal